



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª TURMA RECURSAL - 2TURREC
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Relatório e Voto Nº 4856/2019 - PJPI/TJPI/SECTURREC/PLENARIOVIRTUAL/2TURREC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

07. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 081.2011.006.132-2 – INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 081.2011.006.132-2 – AÇÃO DE COBRANÇA, JECC ANEXO II – NASSAU DA COMARCA DE PARNÁIBA/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. E CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO: HERISON HELDER PORTELA PINTO (OAB/PI 5367)

EMBARGADO: JOAO BATISTA BRITO VALE

ADVOGADO: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA (OAB/PI 5234)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONHECIMENTO. Se as alegações ventiladas nas razões dos embargos de declaração não guardam nenhuma relação com os fundamentos da decisão atacada, impõe-se o não conhecimento do recurso em decorrência da falta de pressuposto de admissibilidade formal.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: “Acordam os componentes desta Turma Recursal Cível e Criminal do Estado do Piauí, à unanimidade, em não conhecer dos embargos”.

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juízes: Dr. Sebastião Firmino Lima Filho (relator suplente em exercício), Dra. Gláucia Mendes de Macedo (membro) e Dra. Maria Célia Lima Lúcio (membro). Presente Representante do Ministério Público.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (e. 90) opostos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em face de decisão constante no acórdão (evento nº 77) que manteve a sentença em todos os seus termos.

Alega o embargante em suas razões (e. 90): que a decisão foi omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decum; do protocolo tempestivo da reclamação. Requer-se a aplicação do Princípio da instrumentalidade para que esta Corte receba a Reclamação ora anexada.

É o relatório sucinto.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Os presentes embargos de declaração não podem ser conhecidos, porquanto os fundamentos apresentados nas razões do recurso estão completamente dissociados da decisão atacada.

Como sabido, cumpre à parte recorrente expor os motivos de sua irrisignação, mas sem esquecer que, para que seja aceitável seu recurso, há de profligar os argumentos que serviram de base para o julgamento proferido, mostrando à instância superior as razões de sua inconformidade.

Contudo, os fundamentos do presente recurso são completamente dissociados da decisão proferida no evento nº 77, visto que no caso concreto, as razões recursais inovam insurgência contra suposta omissão quanto à questões meritórias do processo, sem, contudo, questionar a decisão do acórdão objeto dos embargos, portanto, não se pode conhecer dos embargos de declaração, por ausência de pressuposto de admissibilidade da regularidade formal.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. 1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento recurso especial, ante a incidência, por analogia, do verbete n. 284 da Súmula do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável, mutatis mutandis, ao conhecimento dos embargos de declaração. Precedentes do STJ. 2. No caso concreto, as razões recursais revelam insurgência contra a aplicação dos verbetes ns. 7 e 54 da Súmula do STJ, para negar seguimento ao agravo de instrumento, sem, contudo, abordar a intempestividade do agravo regimental, por isso que evidentemente dissociadas as razões recursais dos fundamentos adotados na decisão embargada. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 1367845 RS 2010/0203698-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/09/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2011)

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Teresina, 25 de outubro de 2019.

Dr. Sebastião Firmino Lima Filho

Juiz Suplente em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Firmino Lima Filho, Juiz(a) de Direito**, em 11/11/2019, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1397456** e o código CRC **AAAD760A**.